



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da República
Dr. Matos Correia

Of. n.º 18 /CEC/2016

14.janeiro.2016

Assunto: Petição n.º 545/XII/4.^a - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP) junto remeto a Vossa Excelência o **Relatório Final** relativo à **Petição n.º 545/XII/4.^a** - de Maria da Soledade Graça Ribeiro de Sousa "Solicita a alteração do regime de aposentação dos docentes em monodocência com o curso concluído até 1974", cujo parecer, aprovado por unanimidade pelos Deputados do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP, na reunião da Comissão de 12 de janeiro de 2016, é o seguinte:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificada a peticionária e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) Devido ao número de subscritores - 1 peticionário - não é obrigatório a apreciação da petição em Plenário (artigo 24º, nº 1, alínea a) da LPD), não sendo também obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26º, nº 1, alínea a) da LPD);
- c) Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19º da LPD;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;



Comissão de Educação e Ciência

e) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19 da LDP.

Informa-se ainda que a Comissão já deu conhecimento do relatório aos peticionários, aos Grupos Parlamentares e ao Governo, nos termos das alíneas c), d) e m) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Educação e Ciência

Relatório Final

Petição n.º 545/XII/4ª

Peticionária:

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Solicita a alteração do regime de aposentação dos docentes em monodocência com curso concluído até 1974.

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 1 peticionária, deu entrada na Assembleia da República a 18 de julho de 2015, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura enquanto comissão competente na matéria. Tendo transitado, na presente Legislatura para a Comissão de Educação e Ciência.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 17 de novembro de 2015, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi admitida e nomeada como relatora a Deputada ora signatária para a elaboração do presente relatório.

No dia 22 de dezembro 2015, realizou-se a audição da Peticionária, tendo sido especificados os motivos da apresentação da petição à Assembleia da República.

Paralelamente, quanto ao conteúdo da petição, foram executadas diligências com vista à pronúncia de um conjunto de entidades.

II – Objeto da Petição

Com apresentação da presente petição, a Peticionária vem solicitar a alteração do regime de aposentação dos docentes em monodocência com o curso concluído até 1974, inclusive.

Neste sentido, argumenta que é professora do 1.º ciclo do Ensino Básico, tendo iniciado funções em 1/10/1974, no ano letivo de 1974/1975 e tendo, deste então, exercido as funções em regime de monodocência.

Refere que a sua carreira foi regulamentada pelo Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que previa no n.º 1 do 120.º que “os docentes de

Comissão Educação e Ciência

educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, com, pelo menos, 55 anos de idade e 30 anos de serviço têm direito à aposentação voluntária, com pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito”.

Posteriormente, como refere, este artigo foi revogado pela alínea o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, visando um processo de convergência entre o regime da Caixa Geral de Aposentações e o regime da Segurança Social, passando a idade mínima de aposentação dos docentes referidos para 65 anos

Referindo que “...ao arrepio deste princípio de convergência, a Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, criou um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, permitindo a sua aposentação com 57 anos de idade e 34 anos de serviço”;

Entende, por isso, que o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, pareceu afastar o regime especial instituído pela Lei n.º 77/2009, estatuidando que o disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro (aditado pela Lei n.º 11/2014), na redação dada pela presente lei, tem caráter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Referindo que a Lei n.º 71/2014, de 1 de setembro, veio repor o regime previsto no artigo 2.º da Lei n.º 77/2009, através da alteração do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11/2014 e que “O regime especial de aposentação instituído pela Lei n.º 77/2009, terá encontrado justificação no facto de os docentes a que se aplica terem enfrentado constrangimentos no acesso e progressão na carreira decorrentes de retorno a Portugal dos docentes que tinham exercido funções nas ex-colónias portuguesas”

A peticionária refere que, tendo iniciado funções no ano letivo de 1974/1975, enfrentou idênticos constrangimentos, porém, conforme salienta “...tem mais tempo de serviço que os

Comissão Educação e Ciência

colegas abrangidos pelo regime especial de aposentação instituído pela Lei n.º 77/2009 e mais idade, porquanto tem 37 anos de serviço e 60 anos de idade”.

Pelo que entende que “está a ser penalizada, sem fundamento substancial, comparativamente aos colegas que concluíram o curso nos anos de 1975 e 1976, dado que lhe é exigido que trabalhe mais nove anos e se mantenha ao serviço até aos 66 anos de idade”

Menciona, ainda, que a não aplicação à Peticionária, e a outros docentes que se encontram na mesma situação, do regime de aposentação instituído pela Lei n.º 77/2009, cria uma injustiça relativa, incompatível com o regime constitucional;

Julga que, por isso, se impõe corrigir a injustiça relativa decorrente do facto de o regime especial de aposentação daqueles docentes, em regime de monodocência, que concluíram os cursos nos anos de 1975 e 1976, instituído pela Lei n.º 77/2009, não ser aplicável aos docentes que concluíram o seu curso anteriormente, tendo mais tempo de serviço e mais idade.

Entendendo que “... à luz do princípio da igualdade que dimana da CPR, o regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência que concluíram, o curso do Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, instituído pela Lei n.º 77/2009, lhe deve ser aplicado, sob pena da gravíssima injustiça relativa”

Pelo que “...solicita a necessária alteração legislativa que permita a aplicação do regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, instituído pela Lei n.º 77/2009, aos docentes que concluíram o seu curso anteriormente, máxime no ano de 1974”.

III – Análise da Petição

- a. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º e 17.º da LDP (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto);
- b. Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), de acordo com a competente análise efetuada pelos serviços na respetiva nota de admissibilidade, verificou-se que consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi recentemente apreciada a Petição n.º 472/XII, “Solicitam a criação, para os docentes em regime de monodocência que iniciaram funções em 1978/1979 e 1979/1980, de um regime de aposentação igual ao previsto na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto”, e aguarda apreciação no Plenário a Petição n.º 521/XII, “Solicitam a criação de um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores dos Ensinos Básico e Secundário”.
- c. A matéria peticionada pode inserir-se, conforme é referido na nota de admissibilidade, no âmbito da competência da Assembleia da Republica, estando o poder de apresentação de iniciativas legislativas atribuído aos deputados e aos Grupos Parlamentares

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

- a) Ao abrigo do disposto no n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LDP, foram questionadas a 17 de novembro de 2015, as seguintes entidades, para que se pronunciassem sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias, a

Comissão Educação e Ciência

saber: Ministro da Educação e Ciência; Ministra das Finanças; os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional de Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação); Associação Nacional de Professores; Conselho de Escolas e a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo.

- b) Até ao momento da elaboração do presente relatório, somente foram recebidos pelos serviços da Comissão as respostas do Sr. Ministro da Educação; Ministra de Estado e das Finanças; Federação Nacional dos Professores; Federação Nacional da Educação; Federação Nacional do Ensino e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação Nacional de Professores e Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo.

Nota: Todas as respostas recebidas podem ser consultadas na íntegra na Página da Comissão e no anexo I (ponto VI) do presente relatório

- c) Audição da Peticionária

No passado dia 22 de dezembro de 2015, realizou-se audição da Peticionária Maria da Soledade Graça Ribeiro e Sousa.

Estiveram presentes na audição as (as) Deputados (as) Maria Augusta Santos (PS Deputada relatora da Petição), Laura Magalhães (PSD), Pedro Alves (PSD), Elza Pais (PS), António Eusébio (PS), Pedro Pimpão (PSD), Joana Mortágua (BE) e Luís Monteiro (BE).

“No âmbito da apreciação da petição n.º 545/XII (4.ª) a Comissão deliberou ouvir a signatária da petição supra para que se pronunciasse sobre o conteúdo da mesma, tendo esta mencionado que era professora do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, com início de funções em 1974, tendo já 38 anos de serviço e 60 anos de idade. Adiantou que tinha

Comissão Educação e Ciência

mais tempo de serviço do que os colegas abrangidos pelo regime especial de aposentação, instituído pela Lei n.º 77/2009, e mais idade e que estava a ser penalizada comparativamente àqueles que concluíram o curso em 75 e 76, na medida em que ainda tinha de trabalhar mais nove anos e manter-se ao serviço até aos 66 anos de idade. Para além deste facto, a peticionária mencionou que estava a ser duplamente penalizada na medida em que os professores do 1.º ciclo em regime de monodocência eram obrigados a manter o horário completo enquanto havia docentes de outros níveis de ensino que usufruíam ao longo da sua carreira de uma redução da componente letiva.

Terminou a sua intervenção solicitando que a Assembleia da República, à luz do princípio da igualdade consagrado na CRP, adotasse as medidas legislativas necessárias para que fosse reposta a justiça e lhe fosse também aplicável o regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, instituído pela Lei n.º 77/2009, aos docentes que concluíram o seu curso anteriormente.

Intervieram, de seguida, os Senhores Deputados Pedro Alves (PSD), Elza Pais (PS) e Joana Mortágua (BE), que se referiram à necessidade de, no quadro da legislação em vigor, criar condições de excecionalidade para corrigir tamanha injustiça. Perguntaram também à peticionária se já tinha dirigido algum requerimento ao Ministério da Educação a expor a sua situação.

Em resposta às questões colocadas, a peticionária referiu que ainda não tinha dirigido qualquer requerimento ao Ministério da Educação, mas tão só à Caixa Geral de Aposentações, que lhe respondeu em 23 de abril de 2015, resposta essa que pode ser consultada [aqui](#).

Antes de encerrar os trabalhos, a Deputada Relatora solicitou aos serviços que fosse dirigido um ofício de insistência ao Ministério da Educação para que respondesse o mais rapidamente possível ao pedido que lhe foi dirigido pela Comissão de Educação e Ciência em 18 de novembro de 2015.”

Comissão Educação e Ciência

A documentação da audição, incluindo a gravação áudio, encontra-se disponível na página da Comissão na Internet."

V – Conclusões/Parecer

Face ao supra exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificada a peticionária e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) Devido ao número de subscritores – 1 peticionário – não é obrigatório a apreciação da petição em Plenário (artigo 24º, nº 1, alínea a) da LPD), não sendo também obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26º, nº 1, alínea a) da LPD);
- c) Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19º da LPD;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;
- e) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento à peticionária, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 19 da LDP.


Palácio de S. Bento, 12 de janeiro de 2016

A Deputada Relatora



(**Maria Augusta Santos**)

O Presidente da Comissão



(**Alexandre Quintanilha**)



Comissão Educação e Ciência

VI – Anexos

Anexo 1: Respostas recebidas ao abrigo do disposto no n.º s 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23 da LDP.

